



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726654/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.076 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente BERGESEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Souza Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocado(a)), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-93.686, proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP, que por unanimidade deixou de acolher a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a Recorrente, em razão de atraso de inclusão de informação de carga no SISCARGA, decorrente

de operação de desconsolidação, nos termos da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme a descrição dos fatos presentes no auto de infração transcrita abaixo:

“DOS FATOS

*A agência de navegação Bergesen do Brasil Participações LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.933.809/0001-64, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 23 e 24, **solicitou no sistema Mercante as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II**, a fls. 25, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 26 a 115.*

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no 1º porto de chegada no País, tais como a cidade/UF, o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Bergesen do Brasil Participações LTDA - ME solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

***Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação**, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas, com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.*

***Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil**, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.”*

Vemos que a Autoridade Aduaneira interpretou retificação *a posteriore* de informação já prestada pelo agente de carga como tipificada nos termos da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que penaliza com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por informação intempestiva registrada no sistema de cargas.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, onde alega, resumidamente:

- I. Nulidade do auto de infração pela ausência de elementos que devem concorrer para a sua validade;
- II. Ilegitimidade passiva;
- III. Nulidade do auto de infração por enquadramento legal incorreto e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;
- IV. Denúncia espontânea e
- V. Multiplicidade de aplicação da mesma pena.

Por fim, requer que o auto de infração seja considerado nulo.

A Recorrente impetrou Ação Ordinária nº 0027531-67.2015.4.02.5101, na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde formaliza ao juízo, os seguintes pedidos:

“V – PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja deferida, inaudita altera parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para:

1) suspender a eficácia dos autos de infração nº

0717600/00438/13 (processo nº 10711-725.443-2013-77), 0717600/00311/13 (processo nº 10711-723.818/2013-64), 0717600/00046/13 (processo nº 10711-721.502-2013-38),

0717600/00501/13 (processo nº 10711-726.654-2013-27), 0717600/00561/13 (processo nº 10711-727.455/2013-36), 0717800/00080/13 (processo nº 11684-720.873-2013-30), 0717600/00626/14 (processo nº 10711-726.373-2014-55), em anexo e das respectivas multas (doc. 04), até a decisão definitiva da ação, bem como para que seja determinado que a Ré se abstenha de inscrever a Autora em dívida ativa ou no CADIN;

2) após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, citar a Ré, no endereço apresentado anteriormente;

3) em tutela definitiva, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (caso o tenha sido);

4) cumulativamente ao pedido anterior e ainda em tutela definitiva, declarar a nulidade dos Autos de Infração impugnados (doc. 04);

5) cumulativamente ao pedido anterior e ainda em tutela definitiva, declarar a inexistência de relação jurídica entre a Ré e a Autora que autorize a Ré a exigir da Autora, agente marítimo, obrigações e deveres que têm como sujeitos passivos os transportadores, armadores e/ou empresas de navegação, nos justos termos da Súmula 192 do TRF;

6) subsidiariamente aos pedidos 4 e 5 e resguardado interesse recursal, na remota hipótese de se entender que a Autora tem legitimidade para responder por obrigações e deveres que têm como sujeitos passivos os transportadores, armadores e/ou empresas de navegação, nos justos termos da Súmula 192 do TRF, requer sejam declaradas nulas:

6.1 - todas aquelas multas impostas mais de uma vez por navio e/ou viagem, mantendo-se, se for o caso, e salvaguardado interesse recursal, uma multa por navio/viagem, o que totaliza 29 multas de R\$5.000,00 ou R\$145.000,00;

6.2 – as infrações referentes aos navios/viagens, cuja data é anterior àquela prevista no artigo 50 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07 (1º/04/2009), eis que até a data limite estabelecida no referido dispositivo não eram exigidos os prazos do artigo 22 da norma;

7) Por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários a serem arbitrados na forma do art. 20, § 3º do CPC;”

A DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância em 28 de setembro de 2020, e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 13 de outubro de 2020.

Apresenta as mesmas argumentações de sua impugnação e com grande coincidência à sua petição inicial na ação ordinária acima referida.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Reconheço nos autos a ocorrência de concomitância entre a ação ordinária nº 0027531-67.2015.4.02.5101, impetrada pela Recorrente tendo por objeto o mesmo do presente processo administrativo, o que nos termos vinculantes da Súmula CARF nº 1, que reproduzo abaixo, implica na renúncia às instâncias administrativas, e não havendo outras matérias sobre as quais este Conselho possa se manifestar, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005”

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral